



**ILMº. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA**

**Concorrência nº 007-2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011408/2025**

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3092, sala 102 – Recreio de Ipitanga, Lauro de Freiras/BA, representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, bem como da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** na licitação em epígrafe, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e à Jurisprudência consolidada, com esboço nos argumentos a seguir aduzidos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 03 (três) dias úteis finda em 08/09/2025, considerando que a manifestação de recurso formalizada e acatada no âmbito do sistema ocorreu no dia 03/09/2025, tal qual estabelecido pelos Arts 165 e 183 da Lei nº 14.133/21. Vale reproduzir os mencionados artigos:

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; [...]

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:.

**Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.**

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O certame ora debatido trata da *“Contratação de empresa especializada para construção da Escola Guilherme, com 12 salas, no Município de Canarana/BA, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos”*.

A Recorrente, IFC ENGENHARIA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi DESCLASSIFICADA de modo surpreendente, em contrariedade à Lei, à jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará. Ato contínuo, a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME submeteu sua documentação para análise, sendo erroneamente classificada, visto a nítida utilização de encargos sociais desatualizados em sua proposta.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser retificada pela Autoridade Julgadora, uma vez que a licitante A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME apresentou sua proposta com irregularidades insanáveis, em total desacordo com os padrões de mercado, levando a redução do seu preço, devendo, por conseguinte, resultar na sua pronta desclassificação.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa do Sr. Agente de Contratação, perceberá os equívocos em comento e reverterá a decisão então proferida.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

### 3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IFC ENGENHARIA LTDA

Em sede de análise das propostas, sendo a da Recorrente, registre-se, a MELHOR oferta dentre todas as apresentadas ao ente público, foi proferida decisão no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa IFC ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que haveria inconsistências em sua planilha de BDI e em seu cronograma físico-financeiro, conforme se extrai do recorte do parecer a seguir.

Durante a análise técnica e jurídica da documentação, foram constatados os seguintes achados relevantes:

1. **Inconsistência na planilha de BDI:** divergência entre o percentual de ISS indicado no quadro-resumo (2,00%) e o percentual textual (5% sobre base de cálculo de 60%), sem alinhamento inequívoco à legislação municipal.
2. **Linearização atípica dos Serviços Preliminares no cronograma físico-financeiro,** distribuindo-os uniformemente ao longo de 720 dias, em desconformidade com a natureza concentrada de tais atividades (mobilização inicial e desmobilização final).
3. **E cronograma físico-financeiro em dias quando o edital exige em meses.**

No entanto, como será demonstrado, a documentação submetida à análise deste ente público está absolutamente isenta de qualquer mácula. Com efeito, ainda que se cogitasse a existência de alguma inconsistência, bastaria a realização de diligência para esclarecer eventuais dúvidas acerca dos documentos apresentados, uma vez que um suposto equívoco não passaria de mero erro formal, plenamente sanável, ainda mais diante da empresa que apresentou a melhor proposta. É o que se verá.

#### 3.1. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE BDI DA EMPRESA IFC ENGENHARIA LTDA

Em primeiro momento, em sede de parecer, o ente afirma que a planilha apresentada pela Recorrente teria uma *“divergência entre o percentual de ISS indicado no quadro-resumo (2,00%) e o percentual (5% sobre base de cálculo de 60%), sem alinhamento inequívoco à legislação municipal”*, no entanto, não foi isso o que ocorreu.

Cumpra esclarecer que, no caso, houve um simples erro de digitação quando da elaboração da declaração, tendo sido informado erroneamente a alíquota municipal de 5,00% em lugar do valor correto de 2,00%.

**Frise-se que toda a proposta foi corretamente calculada com base na alíquota final de 2,00%, conforme estabelecido pela legislação municipal e pelo instrumento convocatório.**

ESTADO DA BAHIA		
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-BA		
OBRA: EDUCAÇÃO - ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME		
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base	40,00%	
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%	
<b>BDI</b>		
		<b>% Adotado</b>
Administração Central	AC	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,74%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,21%
Lucro	L	8,69%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% -	CPRB	0,00%
<b>BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)</b>	<b>BDI PAD</b>	<b>24,03%</b>
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:		
$BDI = \frac{(1+K1+K2) \cdot (1+K3)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$		
Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 60%, com a respectiva alíquota de 5%.		
Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.		

40,00%
5,00%

Consoante se depreende da própria legislação municipal, a alíquota vigente do ISS é de 5,00%. Entretanto, ao realizar o cálculo adequado, aplicando-se o percentual incidente sobre a base de cálculo da mão de obra (60%), obtém-se, de forma correta, a alíquota efetiva de 2,00%. Assim, a suposta divergência apontada limita-se a **um equívoco meramente formal constante na declaração**, de fácil constatação e inteiramente incapaz de comprometer a consistência da planilha de BDI ou a regularidade da proposta apresentada.

À título meramente ilustrativo, observa-se que o valor ofertado pela Recorrente coincide com aquele corretamente calculado a partir da alíquota aplicável. Caso, entretanto, a proposta tivesse sido formulada com base no valor equivocadamente informado na declaração, o montante passaria de R\$ 5.756.880,06 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e seis

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

centavos) para R\$ 5.818.683,88 (cinco milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir.

- **BDI CORRETO – APRESENTADO NAS PLANILHAS:**


MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BDI DOS SERVIÇOS			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERC. (%)	
<b>1.00</b>	<b>Despesas Indiretas</b>		
A1	Seguro e Garantia	0,74%	
A2	Riscos e Imprevistos	0,97%	
A3	Despesas Financeiras	1,21%	
A4	Administração Central	4,67%	
<b>Total do Grupo A =</b>		<b>7,59%</b>	
<b>2.00</b>	<b>Benefício</b>		
	LUCRO	8,69%	6,16% 7,40% 8,96%
<b>Total do Grupo B =</b>		<b>8,69%</b>	
<b>3.00</b>	<b>Impostos</b>		
C-1	PIS / PASEP	0,65%	
C-2	COFINS	3,00%	
C-3	ISS	2,00%	
C-4	CPRB (Contribuição Previdenciária sobre o Lucro Bruto)		
<b>Total do Grupo C =</b>		<b>5,65%</b>	
<b>CÁLCULO DO ISS</b>			
			<b>ALÍQUOTA MUNICIPAL (%)</b>
			<b>% DE MÃO DE OBRA</b>
			<b>ALÍQUOTA FINAL (%)</b>
			5,00% 40,00% 2,00%
<b>VALORES DO BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ACORDO COM O ACORDÃO N. 2622/2013 DO TCU</b>			
<b>Fórmula Para Cálculo do B.D.I</b>			
$BDI = \frac{((1+A4+A1+A2) \cdot (1+A3) \cdot (1+B1))}{(1-C)} - 1$			
<b>Bonificação Sobre Despesas indiretas (B.D.I) =</b>		<b>24,03%</b>	
			<b>1º QUARTIL MÉDIO 3º QUARTIL</b>

	<b>Obra</b> Contratação de empresa especializada para construção da Escola Guilherme, com 12 salas, no Município de Canarana/BA, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos.	<b>Bancos</b> SINAPI - 02/2025 - Bahia ORSE - 12/2024 - Sergipe SIURB - 07/2024 - São Paulo SIURB INFRA - 07/2024 - São Paulo	<b>B.D.I.</b> 24,03%	<b>Encargos Sociais</b> Não Desonerado: Horista: 115,57% Mensalista: 71,29%
	Orçamento Sintético			

<b>Total sem BDI</b>	4.642.076,78 quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e setenta e seis reais e setenta e oito centavos
<b>Total do BDI</b>	1.114.803,28 um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos
<b>Total Geral</b>	<b>5.756.880,06 cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos</b>

- Caso fosse utilizado o BDI indevido, esse seria o valor resultante:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BDI DOS SERVIÇOS													
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERC. (%)											
<b>1.00 Despesas Indiretas</b>													
A1	Seguro e Garantia	0,74%											
A2	Riscos e Imprevistos	0,97%											
A3	Despesas Financeiras	1,21%											
A4	Administração Central	4,67%											
<b>Total do Grupo A =</b>		<b>7,59%</b>											
<b>2.00 Benefício</b>													
	LUCRO	8,69%	6,16%	7,40%									
<b>Total do Grupo B =</b>		<b>8,69%</b>		8,96%									
<b>3.00 Impostos</b>													
C-1	PIS / PASEP	0,65%	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">CÁLCULO DO ISS</th> </tr> <tr> <th style="width: 33%;">ALÍQUOTA MUNICIPAL (%)</th> <th style="width: 33%;">% DE MÃO DE OBRA</th> <th style="width: 33%;">ALÍQUOTA FINAL (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">5,00%</td> <td style="text-align: center;">60,00%</td> <td style="text-align: center;">3,00%</td> </tr> </tbody> </table>		CÁLCULO DO ISS			ALÍQUOTA MUNICIPAL (%)	% DE MÃO DE OBRA	ALÍQUOTA FINAL (%)	5,00%	60,00%	3,00%
CÁLCULO DO ISS													
ALÍQUOTA MUNICIPAL (%)	% DE MÃO DE OBRA	ALÍQUOTA FINAL (%)											
5,00%	60,00%	3,00%											
C-2	COFINS	3,00%											
C-3	ISS	3,00%											
C-4	CPRB (Contribuição Previdenciária sobre o Lucro Bruto)	6,65%											
<b>Total do Grupo C =</b>		<b>6,65%</b>											
Fórmula Para Cálculo do B.D.I. $BDI = \frac{((1+A4+A1+A2) \cdot (1+A3) \cdot (1+B1))}{(1-C)} - 1$			<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">VALORES DO BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ACORDO COM O ACORDÃO N. 2622/2013 DO TCU</th> </tr> <tr> <th style="width: 33%;">1º QUARTIL</th> <th style="width: 33%;">MÉDIO</th> <th style="width: 33%;">3º QUARTIL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		VALORES DO BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ACORDO COM O ACORDÃO N. 2622/2013 DO TCU			1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL			
VALORES DO BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ACORDO COM O ACORDÃO N. 2622/2013 DO TCU													
1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL											
<b>Bonificação Sobre Despesas Indiretas (B.D.I) =</b>		<b>25,36%</b>											

	<b>Obra</b> Contratação de empresa especializada para construção da Escola Guilherme, com 12 salas, no Município de Canarana/BA, conforme especificações técnicas, planilhas e projeto anexos.	<b>Bancos</b> SINAPI - 02/2025 - Bahia OR SE - 12/2024 - Sergipe SIURB - 07/2024 - São Paulo SIURB INFRA - 07/2024 - São Paulo CPOS/CDHU - 01/2025 - São Paulo FDE - 10/2024 - São Paulo	<b>B.D.I.</b> 25,36%	<b>Encargos Sociais</b> Não Desonerado: Horista: 115,57% Mensalista: 71,29%
---	---	--	-------------------------	--

Total sem BDI	4.642.076,78 quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e setenta e seis reais e setenta e oito centavos
Total do BDI	1.176.607,10 um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e sete reais e dez centavos
Total Geral	5.818.683,88 cinco milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos

Diante do exposto, considerando que o equívoco apontado possui natureza **meramente formal** e, ainda, que o próprio edital, em plena consonância com a legislação e com a jurisprudência pátria, estabelece em seus itens 7.14 e 7.15 que **eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**, podendo ser sanados pelo fornecedor quando não alterem a substância da oferta, resta evidente que o caso não comportava a desclassificação da Recorrente. Ao contrário, deveria ter sido oportunizado o devido saneamento por meio de diligência, prerrogativa expressamente assegurada ao agente de contratação, sobretudo tratando-se da empresa responsável pela melhor proposta apresentada ao Poder Público Municipal.

7.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.15. O ajuste de que trata o item anterior se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Assim, o que se impunha era a adoção da medida correta, qual seja, oportunizar o saneamento do equívoco por meio de diligência, prerrogativa que não configura mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico do agente de contratação, SOBRETUDO QUANDO SE TRATA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Dessa forma, requer-se a imediata revisão do ato administrativo para que seja reconhecida a devida CLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

### 3.2. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA EMPRESA IFC ENGENHARIA LTDA

#### 3.2.1. DA SUPOSTA LINEARIZAÇÃO ATÍPICA

Em sede de parecer, foram feitos dois apontamentos quanto ao cronograma físico-financeiro apresentado pela Recorrente. Primeiro de que ele teria uma “linearização atípica”, e segundo de que ele teria sido apresentado em dias, quando o edital exige em meses. Vale o recorte.

- **Linearização atípica dos Serviços Preliminares no cronograma físico-financeiro**, distribuindo-os uniformemente ao longo de 720 dias, em desconformidade com a natureza concentrada de tais atividades (mobilização inicial e desmobilização final).
- **E cronograma físico-financeiro em dias**, quando o edital exige em meses.

O presente caso demanda análise aprofundada, especialmente quanto à alegação de que a “linearização” dos Serviços Preliminares no cronograma físico-financeiro apresentada pela Recorrente, distribuída uniformemente ao longo dos 720 dias previstos, seria atípica e incompatível com a natureza concentrada dessas atividades (mobilização inicial e desmobilização final).

Cumprido destacar que o cronograma da Recorrente segue critérios técnicos legítimos, alinhados à complexidade do objeto descrito no Termo de Referência do edital (item 12.3.1 e Anexo II). A mobilização e desmobilização projetadas, embora tradicionalmente concentradas, podem ser distribuídas harmonicamente dentro do planejamento financeiro e temporal, desde que respeitados os prazos e a eficiência da execução, o que foi comprovado pela Recorrente em sua proposta detalhada.

Outrossim, **o edital não impõe forma única ou rígida quanto à linearização dos serviços preliminares, não prevendo a desclassificação automática em razão do formato adotado no cronograma físico-financeiro.**

Nos termos do item 13.2.1 do edital e do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, a análise deve considerar vícios insanáveis ou incompatibilidade material, **não podendo se basear em critérios subjetivos ou de interpretação restritiva que comprometam a ampla competitividade e a vinculação ao edital.** Nesse sentido, o princípio da isonomia veda tratamentos desiguais entre licitantes e assegura o respeito à igualdade de condições.

**Importante frisar que o cronograma da empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, declarada vencedora, apresenta a mesma “linearização atípica” na etapa SERVIÇOS PRELIMINARES, sem que tenha sido desclassificada ou penalizada por tal motivo.**

Tal disparidade no tratamento evidencia o inequívoco vício de arbitrariedade e violação dos princípios da razoabilidade e da seletividade objetiva, configurando causa clara de nulidade do ato de desclassificação da Recorrente, que sofreu julgamento desproporcional e ilegítimo.

Veja-se o comparativo abaixo, salientando que ambos os cronogramas estão presentes nos autos.

● **CRONOGRAMA IFC ENGENHARIA LTDA:**

Item	Descrição	Total Por Etapa	29 DIAS	57 DIAS	85 DIAS	113 DIAS	141 DIAS	169 DIAS	197 DIAS	225 DIAS	253 DIAS	281 DIAS	309 DIAS	337 DIAS	365 DIAS	393 DIAS	421 DIAS	449 DIAS	477 DIAS	505 DIAS	533 DIAS	561 DIAS	589 DIAS	617 DIAS	645 DIAS	673 DIAS	701 DIAS	729 DIAS
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	100,00%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%
2	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA	100,00%	50,00%	50,00%																								
3	CONTENÇÃO DE BASE EM ALVENARIA DE PEDRA	100,00%	50,00%	50,00%																								
4	MOVIMENTO DE TERRA PARA FUNDAÇÕES	100,00%	50,00%	50,00%																								
5	FUNDAÇÕES	100,00%	50,00%	50,00%																								
6	SUPERESTRUTURA	100,00%	50,00%	50,00%																								
7	SISTEMA DE VEDAÇÃO VERTICAL	100,00%	50,00%	50,00%																								
8	ESQUADRIAS	100,00%	50,00%	50,00%																								
9	SISTEMAS DE COBERTURA	100,00%	50,00%	50,00%																								
10	IMPERMEABILIZAÇÃO	100,00%	50,00%	50,00%																								
11	REVESTIMENTOS INTERNO E EXTERNO	100,00%	50,00%	50,00%																								
12	SISTEMA DE PISOS	100,00%	50,00%	50,00%																								
13	PINTURAS E ACABAMENTOS	100,00%	50,00%	50,00%																								
14	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	100,00%	50,00%	50,00%																								
15	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	100,00%	50,00%	50,00%																								
16	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	100,00%	50,00%	50,00%																								
17	LOCAIS ACESSÓRIOS E METAS	100,00%	50,00%	50,00%																								
18	INSTALAÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL	100,00%	50,00%	50,00%																								
19	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	100,00%	50,00%	50,00%																								
20	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - 220V	100,00%	50,00%	50,00%																								
21	SERVIÇOS DE TERAPEUTICA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA	100,00%	50,00%	50,00%																								
22	SERVIÇOS DE TERAPEUTICA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA	100,00%	50,00%	50,00%																								
23	INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	100,00%	50,00%	50,00%																								
24	SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA	100,00%	50,00%	50,00%																								
25	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)	100,00%	50,00%	50,00%																								
26	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	100,00%	50,00%	50,00%																								
27	SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	100,00%	50,00%	50,00%																								
28	SERVIÇOS FINAIS	100,00%	50,00%	50,00%																								

● **CRONOGRAMA A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME:**

A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ: 08.777.188/0001-48  
 R.O.: 24,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANHAÍMA - Secretaria Municipal de Educação  
 PROPRIEDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANHAÍMA  
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de Escola Full-time, no Município de Caranháima.

**CRONOGRAMA EXECUCIONARIO**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)	% FBM	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	186.136,46	11,8%	18,61%	37,22%	55,83%	74,44%	93,06%	111,67%	130,28%	148,89%	167,50%	186,11%	204,72%	223,33%	241,94%	260,55%	279,16%	297,77%	316,38%	335,00%	353,61%	372,22%	390,83%	409,44%	428,05%	446,66%	465,27%	483,88%
2	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA	382.533,74	3,17%	50,00%	50,00%																								
3	CONTENÇÃO DE BASE EM ALVENARIA DE PEDRA	20.650,00	0,8%	50,00%	50,00%																								
4	MOVIMENTO DE TERRA PARA FUNDAÇÕES	22.089,20	0,87%	50,00%	50,00%																								
5	FUNDAÇÕES	20.894,12	3,73%	50,00%	50,00%																								
6	SUPERESTRUTURA	1.022.892,78	17,17%	50,00%	50,00%																								
7	SISTEMA DE VEDAÇÃO VERTICAL	283.192,22	4,17%	50,00%	50,00%																								
8	ESQUADRIAS	179.780,97	3,95%	50,00%	50,00%																								
9	SISTEMAS DE COBERTURA	332.872,49	5,45%	50,00%	50,00%																								
10	IMPERMEABILIZAÇÃO	108.162,20	1,80%	50,00%	50,00%																								
11	REVESTIMENTOS INTERNO E EXTERNO	384.880,19	6,40%	50,00%	50,00%																								
12	SISTEMA DE PISOS	443.289,62	10,70%	50,00%	50,00%																								
13	PINTURAS E ACABAMENTOS	228.423,83	3,86%	50,00%	50,00%																								
14	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	72.882,68	1,21%	50,00%	50,00%																								
15	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	16.987,88	0,8%	50,00%	50,00%																								
16	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	121.128,21	2,18%	50,00%	50,00%																								
17	LOCAIS ACESSÓRIOS E METAS	73.448,61	1,32%	50,00%	50,00%																								
18	INSTALAÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL	3.974,63	0,07%	50,00%	50,00%																								
19	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	32.485,46	0,85%	50,00%	50,00%																								
20	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - 220V	347.882,71	5,78%	50,00%	50,00%																								
21	SERVIÇOS DE TERAPEUTICA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA	153.081,32	2,65%	50,00%	50,00%																								
22	INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	185.023,77	3,20%	50,00%	50,00%																								
23	SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA	162.76,58	0,18%	50,00%	50,00%																								
24	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)	61.188,34	1,02%	50,00%	50,00%																								
25	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	287.884,68	4,88%	50,00%	50,00%																								
26	SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	127.877,80	2,20%	50,00%	50,00%																								
27	SERVIÇOS FINAIS	17.485,68	0,29%	50,00%	50,00%																								
VALOR TOTAL		8.888.887,00		100,00%	100,00%																								
VALOR FBM		2.829.147,00	31,82%	100,00%	100,00%																								
TOTAL ACUMULADO		2.829.147,00	31,82%	100,00%	100,00%																								
% ACUMULADO		31,82%	31,82%	63,64%	95,46%	127,28%																							



**edital, da equiparação fática com o cronograma da empresa vencedora e da flagrante violação dos princípios que regem as licitações públicas.**

Por tais fundamentos, requer-se a imediata reconsideração do ato, com a consequente classificação da IFC ENGENHARIA LTDA, assegurando-se, assim, o cumprimento do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade administrativa.

**3.2.2. DA SUPOSTA COMPOSIÇÃO DO CRONOGRAMA EM DIAS E NÃO EM MESES**

No mesmo parecer, o ente afirmou que a empresa teria apresentado cronograma físico-financeiro em dias, e não em meses, conforme exigência editalícia, resultando na desclassificação indevida da Recorrente.

Cumpra esclarecer que tal questão configura **mero vício formal**, passível de saneamento por diligência, sem comprometer a licitude ou execução da proposta.

O edital estipula o prazo de execução em meses, cientes que o mês comercial compreende 30 dias, de modo que a conversão temporal e a adaptação do cronograma apresentados **não acarreta alteração substancial na proposta ou na sua viabilidade técnica e econômica, configurando-se apenas uma divergência formal, facilmente sanável.**

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, prevê em seu Art. 59 que divergências formais e meramente interruptivas do entendimento da proposta **podem ser objeto de diligência para correção, desde que não impliquem em modificação substancial do objeto ou valor ofertado.** Assim, a exigência de apresentação do cronograma em meses, diante da submissão em dias, impõe à Administração o dever de requerer esclarecimento ou complementação formal da documentação, evitando sanções desproporcionais que prejudicam a competitividade e o princípio da isonomia.

Importa destacar que o entendimento ora apresentado não só preserva o direito do licitante à ampla defesa e ao contraditório, mas alinha-se à jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas, que tem consolidado o entendimento de que falhas meramente formais em documentos técnicos devem ser sanadas mediante diligências, sem imposição de penalidades automáticas que onerem de forma injusta o licitante. A desclassificação da empresa por tal motivo é, portanto, medida desarrazoada e contrária aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que levou à desclassificação da empresa, para que seja oportunizada a regularização do cronograma físico-financeiro ora questionado, mediante diligência, garantindo a validade e legalidade do certame, a preservação da competitividade e a observância dos princípios administrativos que regem o processo licitatório, evitando prejuízo injustificado à participação da recorrente no certame.

#### **4. DAS IRREGULARIDADES NAS PROPOSTAS DA RECORRIDA – A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**

##### **4.1. DA MANIPULAÇÃO INDEVIDA DO BDI NA PROPOSTA DA RECORRIDA – A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**

Ao verificar a proposta da Recorrida (A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME), notou-se que a sua classificação se deu em absoluta contrariedade ao edital e a norma pátria, visto os flagrantes erros insanáveis identificados em sua proposta.

Conforme definem as regras do presente edital, o BDI deve ser aplicado de forma uniforme, com alíquota expressa de 24,03%. No entanto, a proposta da empresa A.M. da Silva revelou discrepância grave, **com percentuais efetivamente aplicados entre 23,53% e 23,71% em itens representativos**. Essa diferença, ainda que aparentemente pequena, implica redução artificial e indevida no preço final, afetando a competitividade justa e transparente do certame.

#### **VALORES ENCONTRADOS NA PROPOSTA DA A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME:**

- **Ex.1: SINAPI 98525** - LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF\_03/2024 (m<sup>2</sup>)

V.unitário s/BDI (R\$) = 0,68

V.unitário c/ BDI (R\$) = 0,84

**BDI efetivo (%) = ((0,84 / 0,68) – 1) \* 100 = 23,53%**

- **Ex.2: SINAPI 97087** - CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA. AF\_09/2021 (m<sup>2</sup>)

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



V.unitário s/BDI (R\$) = 2,32

V.unitário c/ BDI (R\$) = 2,87

**BDI efetivo (%) =  $((2,87 / 2,32) - 1) * 100 = 23,71\%$**

Os valores apresentam diferenças de 0,50% e 0,32% em itens representativos da proposta, evidenciando violação ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que configura má-fé na formação dos preços e afronta o princípio da boa-fé objetiva que norteia as licitações públicas.

Essa discrepância entre os valores declarados e os efetivamente aplicados revela provável intenção de frustrar a fiscalização, comprometendo a veracidade da proposta e configurando vício material insanável, sendo incompatível com a obrigação legal de observância rigorosa e transparente das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Além disso, essa manipulação prejudica a uniformidade e a exequibilidade da proposta, induzindo a Administração a erro na análise do valor global e na comparação com as demais propostas, em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade. Permitir que a empresa vencedora utilize metodologia incompatível com o edital causa prejuízo à Administração e aos demais licitantes, ensejando a nulidade de sua classificação.

Dessa forma, diante dos vícios insanáveis identificados na proposta da Recorrida, a qual incorreu em erro material grave, justifica-se a sua desclassificação sumária do certame, com o reconhecimento da recorrente como legítima vencedora, restabelecendo-se a ordem classificatória em estrita observância ao ordenamento jurídico e editalício.

#### **4.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ENCARGOS SOCIAIS E VALOR DA MÃO DE OBRA DESATUALIZADOS**

Ao analisar a proposta da Recorrida, foi possível constatar que foram utilizados encargos sociais desatualizados para quantificar a mão de obra, ALTERANDO O VALOR OFERTADO POR ELA. Vale ilustrar:

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**Encargos sociais A.M. DA SILVA:**

- Grupo B: 48,8%/18,66%/48,8%/18,66%
- Grupo C: 11,41/8,59%/11,41/8,59%
- Grupo D: 10,57%/4,00%/18,48%/7,24%

GRUPO B					
B1	Repouso semanal remunerado	17,97%	NÃO INCIDE	17,97%	NÃO INCIDE
B2	Feriados	3,97%	NÃO INCIDE	3,97%	NÃO INCIDE
B3	Auxílio-Enfermidade	0,87%	0,66%	0,87%	0,66%
B4	13º. Salário	11,02%	8,33%	11,02%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de chuvas	2,05%	NÃO INCIDE	2,05%	NÃO INCIDE
B8	Auxílio Acidente de trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,21%	8,47%	11,21%	8,47%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
<b>B</b>	<b>TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A</b>	<b>48,04%</b>	<b>18,18%</b>	<b>48,04%</b>	<b>18,18%</b>
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,47%	4,13%	5,47%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias indenizadas	2,95%	2,23%	2,95%	2,23%
C4	Deposito Rescisão sem Justa Causa	3,13%	2,37%	3,13%	2,37%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
<b>C</b>	<b>TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A</b>	<b>12,14%</b>	<b>9,18%</b>	<b>12,14%</b>	<b>9,18%</b>
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo "A" sobre o Grupo "B"	5,28%	2,00%	14,89%	5,64%
D2	Reincidência de Grupo "A" sobre o aviso prévio trabalhado e reincidência do FGTS sobre aviso Prévio indenizado.	0,45%	0,34%	0,48%	0,36%
<b>D</b>	<b>TOTAL DE REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE O OUTRO</b>	<b>5,74%</b>	<b>2,34%</b>	<b>15,37%</b>	<b>6,00%</b>

Em contraponto, os encargos sociais atuais, aqueles corretamente empregados pela Recorrente e superiores aos utilizados pela Recorrida, são nos valores de:

**ENCARGOS SOCIAIS ATUAIS:**

- Grupo B: 48,8%/18,66%/48,8%/18,66%
- Grupo C: 11,41/8,59%/11,41/8,59%
- Grupo D: 10,57%/4,00%/18,48%/7,24%

GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,98%	Não incide	17,98%	Não incide
B2	Feridos	3,97%	Não incide	3,97%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	11,07%	8,33%	11,07%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,14%	Não incide	2,14%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,92%	8,97%	11,92%	8,97%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
<b>B</b>	<b>Total</b>	<b>48,88%</b>	<b>18,66%</b>	<b>48,88%</b>	<b>18,66%</b>
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,49%	4,13%	5,49%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	2,36%	1,77%	2,36%	1,77%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,97%	2,24%	2,97%	2,24%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
<b>C</b>	<b>Total</b>	<b>11,41%</b>	<b>8,59%</b>	<b>11,41%</b>	<b>8,59%</b>
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,10%	3,65%	17,99%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47%	0,35%	0,49%	0,37%
<b>D</b>	<b>Total</b>	<b>10,57%</b>	<b>4,00%</b>	<b>18,48%</b>	<b>7,24%</b>
<b>TOTAL(A+B+C+D)</b>		<b>92,66%</b>	<b>53,05%</b>	<b>115,57%</b>	<b>71,29%</b>

Além disso, como se não fosse suficiente, a Recorrida apresentou composição da mão de obra do ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO (HORISTA) – SINAPI 00002696 em desconformidade com o piso da categoria, uma vez que os orçou no valor de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), **enquanto o valor correto é o de R\$ 24,06 (vinte e quatro reais e seis centavos)**, em clara afronta à legislação e ao item 13.2.1.g do edital. Conforme demonstrado a seguir:

### 13.2. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

13.2.1. Serão desclassificadas, com fulcro no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, as propostas que:

g) Contemplarem valores que não atendam aos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria.

- **VALOR DA MÃO DE OBRA DESATUALIZADO DA A. M. (R\$22,80):**

Insumo	00002696 SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,5497092	22,80
--------	-----------------	--	-------------	---	-----------	-------

- **VALOR DA MÃO DE OBRA ATUALIZADO DA CATEGORIA (MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS = R\$24,06):**

- Mão de Obra:

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Funções	Mensal R\$ 01.03.2025	Adiant. quinzenal	Valor diária	Hora normal	H. extra 50%	H. extra 70%	H. extra 110%	Adc. noturno 40%	Abono jan e fev 2025
Operário Qualificado	2.455,70	982,28	81,86	11,16	16,74	18,98	23,44	4,46	R\$ 285,00
Servente Prático	1.616,22	646,49	53,87	7,35	11,02	12,49	15,43	2,94	R\$ 225,00
Servente Comum	1.548,98	619,59	51,63	7,04	10,56	11,97	14,79	2,82	R\$ 90,00
Vigia	1.616,22	646,49	53,87	7,35	11,02	12,49	15,43	2,94	R\$ 225,00
Rejuntador de Azulejos	1.616,22	646,49	53,87	7,35	11,02	12,49	15,43	2,94	R\$ 225,00
Encarregado	3.779,04	1.511,62	125,97	17,18	25,77	29,20	36,07	6,87	R\$ 420,00
Apropriador	2.424,06	969,62	80,80	11,02	16,53	18,73	23,14	4,41	R\$ 280,00
Cabo de Turma	3.359,13	1.343,65	111,97	15,27	22,90	25,96	32,06	6,11	R\$ 380,00
Cabo de Turma de Servente	1.983,73	793,49	66,12	9,02	13,53	15,33	18,94	3,61	R\$ 235,00

- Encargos Atuais:

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
		%	%	%	%
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCEA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	<b>Total</b>	<b>21,80%</b>	<b>21,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,98%	Não incide	17,98%	Não incide
B2	Feriatos	3,97%	Não incide	3,97%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	11,07%	8,33%	11,07%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,14%	Não incide	2,14%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,92%	8,97%	11,92%	8,97%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	<b>Total</b>	<b>48,88%</b>	<b>18,66%</b>	<b>48,88%</b>	<b>18,66%</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,49%	4,13%	5,49%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	2,36%	1,77%	2,36%	1,77%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,97%	2,24%	2,97%	2,24%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	<b>Total</b>	<b>11,41%</b>	<b>8,59%</b>	<b>11,41%</b>	<b>8,59%</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INSS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,10%	3,65%	17,99%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47%	0,35%	0,49%	0,37%
D	<b>Total</b>	<b>10,57%</b>	<b>4,00%</b>	<b>18,48%</b>	<b>7,24%</b>
<b>TOTAL(A+B+C+D)</b>		<b>92,66%</b>	<b>53,05%</b>	<b>115,57%</b>	<b>71,29%</b>

É certo que os itens exigidos no Edital, devam ser atendidos e, certamente, a ausência daqueles que alterem substancialmente a proposta submetida para apreciação da comissão, deva ensejar a desclassificação da licitante, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Dessa forma, a utilização de encargos sociais desatualizados e valor de mão de obra incompatível com o piso da categoria torna a proposta da empresa Recorrida incapaz de representar o valor real para execução do objeto licitado, não sendo o caso de saneamento, **mas sim de pronta desclassificação.**

Assim, percebe-se que a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME não obedeceu ao quanto disposto no instrumento convocatório, apresentando proposta de preços que não condizente com o estabelecido.

#### 4.3. DA DECLARAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA COMO ME E OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Inicialmente, destaca-se que a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME apresentou proposta declarando-se Microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional. Contudo, tal declaração é manifestamente incompatível com a composição dos tributos indicados em seu BDI, que registra alíquotas de COFINS (3%) e PIS (0,65%) **incompatíveis com o regime simplificado, evidenciando desconformidade com os critérios legais e editais de habilitação e qualificação tributária.**

- **Cadastro da Empresa:**

21/08/2025, 08:23	Consulta ao Cadastro
4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
7112000 - Serviços de engenharia	
7711000 - Locação de automóveis sem condutor	
7719599 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	
8130300 - Atividades paisagísticas	
9529105 - Reparação de artigos do mobiliário	
<b>Unidade:</b> UNIDADE PRODUTIVA	
<b>Forma de Atuação</b>	
- ESTABELECIMENTO FIXO	
- EM LOCAL FIXO FORA DA LOJA	
<b>Condição:</b> MICROEMPRESA	
<b>Forma de pagamento:</b> SIMPLES NACIONAL	



**Condição:** MICROEMPRESA  
**Forma de pagamento:** SIMPLES NACIONAL

- BDI da A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME:

Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
--	----	-------

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,74%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,21%
Lucro	L	8,69%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,03%
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula: $BDI = \frac{(1+K1+K2) \cdot (1+K3)}{(1-CP-ISS-CRFB)} - 1$		
Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 40%, com a respectiva alíquota de 5%.		
Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.		
A M DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA:08777139000158		Assinado de forma digital por A M DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA:08777139000158 Dados: 2025.08.29 08:25:23 -03'00'
CANARANA - BA		

O art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 impõem que as micro e pequenas empresas devem declarar sua condição tributária verdadeira, condizente com sua natureza para gozarem dos benefícios e tratamentos privilegiados previsto em lei, sob pena de ensejar atos ilícitos e prejuízo à isonomia e competitividade do certame licitatório. **A divergência na composição tributária afasta a autenticidade da condição declarada, configurando vício insanável que impossibilita a manutenção da classificação da licitante.**

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, através de jurisprudência consolidada trata o caso como FRAUDE À LICITAÇÃO, o qual é passível de punição com emissão de declaração de inidoneidade. Como pode ser visto a seguir:

**Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade.** Acórdão 1104/2014-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA:

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Tratamento diferenciado | Outros indexadores: Falsidade, Pequena empresa, Declaração, Enquadramento

**A mera participação de licitante como microempresa ou *empresa de pequeno porte*, amparada por *declaração com conteúdo falso*, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** Acórdão 1702/2017 - Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES | ÁREA: Responsabilidade | TEMA: *Declaração* de inidoneidade | SUBTEMA: Tratamento diferenciado | Outros indexadores: Microempresa, Fraude, Pequena *empresa*, *Declaração*.

Ademais, o próprio edital de maneira ampla, em observância à legislação vigente, exige que a veracidade das informações constantes na proposta seja rigorosamente aferida e que propostas com informações inexatas que possam induzir a erro do julgador sejam desclassificadas, preservando os princípios da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021) e da boa-fé objetiva. A irregularidade tributária presente na composição torna a proposta inexequível e, portanto, passível de desclassificação.

Dessa forma, ante aos fatos apontados, **resta inequívoco que a classificação da empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME se deu em detrimento da obtenção da melhor proposta e em completo desrespeito aos princípios da isonomia e da legalidade, tendo ela sido beneficiada por tratamento diferenciado no curso do certame.**

## **5. DA NECESSIDADE DA ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE.**

Ademais, em outro ponto, qualquer lapso que porventura pudesse ter acometido a proposta da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, da forma como estabelecido, seria considerado mero erro formal, o qual é passível de saneamento e não de desclassificação.

A legislação, doutrina e jurisprudência são claras ao destacar a possibilidade de o agente de contratação promover diligência, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



documentos e sua validade jurídica, conforme disciplinado no artigo 64, §1º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a desclassificação, da forma como instituída pela Administração Pública, ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. Ademais, a jurisprudência é farta no sentido de que tal aspecto não pode levar a desclassificação, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001-91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora a conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, **a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.** 3.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060.98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 004511953.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA). [grifamos]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 502246618.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA). [grifamos]

PLANILHA DE CUSTOS – ERRO NO PREENCHIMENTO – AJUSTE SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO – POSSIBILIDADE – TJ/PR. Trata-se de reexame de sentença que concedeu segurança para oportunizar à licitante apresentar planilhas de custos e formação de preços, demonstrando a efetiva composição da proposta com a qual se sagrou vencedora de pregão presencial para a contratação de serviços de segurança armada. **No caso, a licitante havia sido desclassificada do certame em razão da apresentação de planilha de custos com alíquota inferior àquela a qual realmente estaria submetida. A relatora, ao analisar o caso, ressaltou que “os erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da**

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**contratação**". Nesse sentido, destacou a previsão constante do art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Entendendo ser essa a situação dos autos, observou que "o caso em questão comporta oportunizar à empresa impetrante adequação da planilha de custos e formação de preço, solução dada ao caso pela sentença, razão pela qual deve ser mantida". Diante dos fatos, a relatora manteve a sentença em sede de reexame necessário. (TJ/PR, RN nº 1442658-5). (TJ/PR, RN nº 1442658-5) [grifamos]

Verifica-se que o mero erro, ausência ou divergência na planilha de preço **não deve ensejar a desclassificação da empresa**, isso porque é um erro passível de ser sanado, de modo que **a Administração Pública pode, e deve, dispor de todos os esforços para conseguir o melhor preço e a melhor proposta**.

**Logo, não há razão para a desclassificação da Recorrente, uma vez que, em caso de constatação de falhas, era exigível que a Administração efetuasse diligências para sanar eventuais falhas ou dúvidas, ainda mais em se tratando da proposta mais vantajosa.**

A legislação, doutrina e jurisprudência são claras ao destacar a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, **a qualquer tempo**, inclusive na atual fase, conforme disciplinado no artigo 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

"§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Ora, Sr. Agente de Contratação, a promoção de diligência ocorre sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões. E, por óbvio, a sua realização poderá se dar em qualquer fase do processo.

O **Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União**, preconiza a necessidade de diligências, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante, ainda mais quando da pré-existência de

documentos, indicando que cabe à Administração Pública, realizar diligência, nos termos do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação e/ou proposta, senão vejamos:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, [...]. (grifo nosso).**

Convém salientar que na opinião do Ministro Relator do Acórdão nº 1211/2021, Walton Alencar Rodrigues, **a desclassificação/inabilitação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear a proposta e seus documentos correlatos ou mesmo documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.**

Cabe destacar que a desclassificação promovida pelo Sr. Agente de Contratação, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, **visto que a Recorrente foi abertamente prejudicada pelo tratamento não isonômico conferido a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME.**

## **6. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

O Princípio da Isonomia veda qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, quando não existir amparo legal, na medida em que exige oportunidade igual para todos, possuindo amparo constitucional nos termos do art. 37, inciso XXI:



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação Econômico-Financeira e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Noutro passo, verifica-se que é no instrumento convocatório que a Administração torna pública a intenção de contratar e convoca os eventuais interessados para participar da licitação. Ademais, o instrumento convocatório estabelece as regras básicas que deverão ser seguidas pela Administração e pelos licitantes.

Portanto, tanto para Administração Pública, como para os licitantes é VEDADO descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, como se verifica do Art. 5º, da Lei n. 14.133/21, consolidando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, conforme entende a doutrina pátria, o instrumento convocatório é a “lei” da licitação no caso concreto, isto é, suas regras ditam o procedimento licitatório e vinculam seus participantes.

Ainda, verifica-se que o Princípio do Julgamento Objetivo exige que o julgamento das propostas e da habilitação seja realizado com base em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Nesse ponto, é a vedação à utilização de critérios subjetivos, priorizando mais a impessoalidade na escolha da melhor proposta ofertada entre os licitantes.

À vista disso, no julgamento da classificação, o Ilustre Agente de Contratação DEVE levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

**Por todo o exposto, acatar a proposta da Recorrida com erros na aplicação do BDI, composição de itens e atribuição de valores de mão de obra de forma ilegal, em flagrante desconformidade com as normas constantes no instrumento convocatório em epígrafe, além de ilegal, é cristalinamente um desrespeito à principiologia que rege o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, além de configurar teratologia rechaçada pela Lei, jurisprudência e doutrina.**

Dessa forma, uma vez que a Recorrida apresentou diversas irregularidades em latente desacordo com o expressamente exigido em sede do edital e legislação, não há alternativa senão promover sua DESCLASSIFICAÇÃO, em respeito à Lei Federal de Licitações, à jurisprudência da Corte de Contas da União e à doutrina que regem os procedimentos licitatórios.

## 7. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

A seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal. Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:

*Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.*

*Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre*

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

*Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”*

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente, que ofertou a PROPOSTA mais VANTAJOSA do que a da Recorrida?**

Cabe destacar que o **processo licitatório, fundamentalmente, visa** o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo. Isso fica evidenciado no art. 11 da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Importante salientar que a vantajosidade está diretamente atrelada a eficiência e ao interesse público, eis que, de modo criterioso e objetivo, o Poder Público analisa e julga a proposta que melhor atende a sua necessidade. Corroborando com esse argumento, o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina:

“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63



prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Nesse diapasão, verifica-se que, também sob o aspecto da vantajosidade, incorreta foi a desclassificação da Recorrente e a classificação da Recorrida.

## **8. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA.**

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.** A classificação a Recorrida foram atos manifestamente irregulares que deflagram ofensa direta a alínea “a”, inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de classificar uma empresa que não cumpre com requisitos fundamentais previstos no edital, pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este artil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

### **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO**

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



## FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

**Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:**

[...]

**V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perceba-se que, considerando o momento processual em deslinde, existe tempo hábil para o refazimento dos atos irregulares então praticados. Por óbvio, acredita-se que não há dolo ou pretensão de favorecimento indevido a qualquer licitante. Contudo, a manutenção do resultado nos termos atuais indicará outra conclusão, o que não se espera.

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao(s) agente(s) público(s) que deu(deram) causa as referidas ilegalidades. É fundamental, assim, possibilitar para este ente municipal, um desfecho justo para a presente licitação.

## 9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto **REQUER** da Autoridade Competente, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para assim **DESCLASSIFICAR** a empresa **A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, e **CLASSIFICAR** a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos,

Pede Deferimento,

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Antônio Victor Leal  
OAB-BA 22.838

VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS  
OAB/BA 42.985

RODRIGO NUNES FERNANDES  
OAB/BA 68.069

RODRIGO  
NUNES  
FERNANDES:0  
3032803527

Assinado de forma digital  
por RODRIGO NUNES  
FERNANDES:0303280352  
7  
Dados: 2025.09.08  
16:53:42 -03'00'

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba